



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.897 - PR (2014/0055223-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.

2. Para a **consumação** do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: **importar**, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

3. **Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito**, da leitura do *caput* do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que **é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR**.

4. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.897 - PR (2014/0055223-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR**, ora suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitado, nos autos da **Representação Criminal n. 5002603-67.2014.404.7001/PR**.

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo/SP, mediante a Portaria IPL n. 2508/2013-2, para apurar suposta prática do delito positivado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de um envelope contendo sementes com característica do entorpecente 'maconha', em remessa postal vinda do exterior e como destinatário pessoa ainda não identificada, com endereço na cidade de Londrina - PR.

O Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, acolhendo parecer do Ministério Público, declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina - PR. (Fl. 21).

O Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR, por sua vez, ao receber os autos e, após manifestação do Ministério Público Federal, suscitou este conflito de competência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

Ouvido o Ministério Público Federal, este manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência entendendo que compete à Justiça Federal de São Paulo a atribuição para atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos presentes autos, uma vez que a apreensão da substância assemelhada a sementes de maconha ocorreu na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual o delito de tráfico ali se consumou, considerando que o núcleo 'importar' do tipo penal completou-se integralmente com a entrada da droga no território nacional (evento 7).

Analisando os autos entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, consoante o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração', in casu, recai sobre a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sede situa-se na Capital, na qual se consumou o crime de tráfico no momento da apreensão da droga, na modalidade importar. Isto porque a consumação do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343, prescinde da posse tranqüila da substância entorpecente importada, sendo suficiente a entrada da droga no território nacional.

Logo, a competência para o processo e julgamento para atuar no feito e na futura ação penal, in casu, não é desta Subseção Judiciária de Londrina/PR, mas do r. Juízo Suscitado (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP) conforme se depreende do seguinte julgado:

(...)

2. Posto isso, com fulcro nos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III, do Código de Processo Penal e art. 105, 'd', da Constituição Federal, suscito perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência, a fim de que seja declarado como competente para processar este IPL e julgar eventual ação pela dele decorrente, o r. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. (Fls. 42/43).

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 53/54) pela competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.897 - PR (2014/0055223-1) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.

2. Para a **consumação** do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: **importar**, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

3. **Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito**, da leitura do *caput* do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que **é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR**.

4. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitado.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, I, "d", da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia em determinar o juízo competente para processar e julgar suposta prática do crime de tráfico de drogas, praticado por sujeito ainda desconhecido, que veio a conhecimento das autoridades estatais quando da apreensão de envelope contendo sementes de maconha.

O autor é desconhecido e a apreensão ocorreu na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na cidade de São Paulo. O destino final da correspondência era Londrina, no estado do Paraná.

Dessarte, confira-se o que prevê o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

No caso em apreço, verifica-se a conduta positivada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, caracterizada como delito formal multinuclear. Outrossim, para a **consumação** do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: **importar**, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

O verbo **importar** carrega a seguinte definição: "fazer vir de outro país, estado ou município; **trazer para dentro**." (*Novo dicionário Aurélio*)

Logo, ainda que desconhecido o autor - como no caso dos autos -, entendo que despidendo é o seu reconhecimento, podendo-se afirmar que o delito **se consumou no instante em que tocou o território nacional**, entrada essa consubstanciada na apreensão na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **na cidade de São Paulo**, conforme consignado anteriormente.

Por conseguinte, **em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito**, da leitura do *caput* do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que **é irrelevante o fato de as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. Isso porque, sob pena de soar repetitivo, a competência firma-se no juízo do local em que ocorreu a apreensão da droga.

No mesmo sentido, a seguinte decisão, proferida monocraticamente, pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que assim consignou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA VINDA DO EXTERIOR CONTENDO ENTORPECENTE. TRÁFICO CONSUMADO. "IMPORTAR". LOCAL DA APREENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO - SP. (CC 133.383/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5.5.2014).

Ressalte-se, por oportuno, que também é firme o entendimento da **Terceira Seção** de ser desnecessário, para que ocorra a consumação da prática delituosa, a correspondência chegar ao destinatário final, por configurar mero exaurimento da conduta.

À vista do exposto, conheço deste conflito para declarar competente o **JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0055223-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 132.897 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168780820134036181 168780820134036181 25082013 300020130068580
50026036720144047001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.